

DECRETO Nº 1454-S, DE 12.08.2015.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **SILENO MEDEIROS DE SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo Especial de Desenvolvimento e Tecnologia da Informação, ref. QCE-04, da Secretaria de Estado da Saúde.

Protocolo 173803**DECRETO Nº 1455-S, DE 12.08.2015**

Designar MARCOS ANTONIO BRAGATTO, para responder pelo cargo de Subsecretário do Tesouro Estadual, no período de 11/08/2015 a 13/08/2015, por motivo de férias do titular.

Protocolo 173804**DECRETO Nº 3844-R, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.**

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e em consonância com as informações constantes do processo n.º 70981590;

DECRETA:

Art. 1.º O art. 534-Z-Z-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES - aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 534-Z-Z-A. [...]”

§ 3.º [...]”

II - que destinem mercadorias ou bens a consumidor final ou a destinatário que não for contribuinte do imposto, exceto nas saídas de medicamentos e produtos farmacêuticos com destino a hospitais pertencentes a órgãos, fundações ou autarquias da administração pública estadual.” (NR)

Art. 2.º O Capítulo XXXIX-A do Título II do RICMS/ES fica acrescido da Seção XI-J, com a seguinte redação:

“Seção XI-J**Das Operações Realizadas por Estabelecimento Comercial Atacadista**

“Art. 530-L-R-K. O estabelecimento comercial atacadista estabelecido neste Estado deverá estornar do montante do débito registrado em decorrência de suas saídas interestaduais, destinadas a comercialização ou industrialização, a cada período de apuração, percentual de forma que, após a utilização dos créditos correspondentes apurados no período, a carga tributária efetiva resulte no percentual de um inteiro

e dez centésimos por cento.

§ 1.º O estabelecimento que optar pela adoção dos procedimentos previstos neste artigo deverá proceder à apuração e ao recolhimento do imposto incidente sobre essas operações, em separado, utilizando documento de arrecadação com o código de receita 380-8.

§ 2.º O crédito relativo às aquisições das mercadorias que tenham sido objeto das operações de que trata o **caput** fica limitado ao percentual de sete por cento.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; II - que destinem mercadorias a consumidor final, exceto às empresas cuja atividade econômica principal seja construção civil, hospitais ou prestadores de serviços de transporte, caso em que, utilizado o crédito e efetuado o estorno previstos no **caput**, a carga tributária efetiva deverá resultar nos seguintes percentuais: a) 5,3%, se a alíquota da mercadoria for 25%; b) 3,7% se a alíquota da mercadoria for 17%; e c) 1,1%, se a alíquota da mercadoria for inferior a 17%; III - sujeitas ao regime de substituição tributária; IV - com mercadorias importadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970;

V - com cacau e pimenta do reino in natura e couro bovino; VI - de venda, ou remessa a qualquer título, de mercadoria ou bem, nos casos em que o adquirente, ou destinatário, localizado em outra unidade da Federação, determine que o estabelecimento alienante, ou remetente, localizado neste Estado, promova a sua entrega a destinatário localizado neste Estado, inclusive na hipótese do art. 506, § 5.º; e VII - nas transferências de mercadorias ou bens importados sujeitos aos efeitos da Resolução n.º 13, de 2012, do Senado Federal.” (NR)

§ 4.º Para efeito de cálculo do imposto devido, de acordo com as regras previstas no **caput** e no § 3.º, II, o estabelecimento deverá proceder à apuração do imposto incidente sobre as operações interestaduais, em separado, considerando a carga tributária normal, de modo que:

I - seja indicado o percentual correspondente às saídas tributadas interestaduais, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento; II - o percentual encontrado na forma do inciso I seja aplicado sobre o montante total do crédito registrado pelo estabelecimento; e III - o valor encontrado de acordo com o inciso II seja:

a) deduzido do valor do crédito total registrado pelo estabelecimento, no período de apuração, e

b) utilizado como crédito para efeito da apuração de que trata este artigo.

§ 5.º Os estornos previstos neste artigo serão lançados separadamente na EFD.” (NR)

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de agosto de 2015.

Art. 4.º Ficam revogados o § 5.º do art. 534-Z-Z-A e a Seção XI-B do Capítulo XXXIX-A do Título II do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 de agosto de 2015, 194.º da Independência, 127.º da República e 481.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Secretária de Estado da Fazenda
Protocolo 173686

DECRETO Nº 3845-R, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

Estabelece critérios para realização de análise prévia, pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, dos processos administrativos referentes às aquisições de bens e serviços e alterações contratuais e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 295/2004, art. 4º, incisos V, VII e VIII; da Lei nº 9.938, de 22.11.2012, arts. 6º e 7º; da Lei Complementar nº 621, de 08.03.2012, art. 42; e, com as informações constantes do processo nº 70641188, e

Considerando a necessidade de racionalização do fluxo de procedimentos e otimização de tempo e recursos envolvidos, relacionados às ações de controle prévio, incidentes sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

DECRETA:

Art. 1º. Os processos administrativos referentes às aquisições de bens e serviços, inclusive de concessões e Parcerias Público Privadas - PPP, pelos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, para análise prévia à realização do procedimento licitatório correspondente, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) Contratação de obras e serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com valor global estimado superior a R\$

3.000.000,00 (três milhões de reais);

b) Aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

c) Aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);

d) Aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único: estão dispensadas do encaminhamento, para análise prévia da SECONT, os processos administrativos referentes às seguintes aquisições, independentemente dos valores:

a) aquisições por dispensa de licitação, fundamentados pelas disposições previstas no art.24, incisos III, IV, V, X, XII, XVI e XXII, da Lei 8.666, de 21.06.1993;

b) aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, referentes às contratações para a prestação dos seguintes serviços:

1. serviço de abastecimento de água e esgoto, prestados mediante tarifas preestabelecidas, cobradas de todos os usuários do mesmo serviço, por concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo na região em que existe a demanda;

2. aquisição de vale-transporte junto às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano;

3. serviços postais, compreendidos dentro do regime de monopólio, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

4. serviços de pagamento de pedágio, na modalidade “via expressa”, adquirido junto à empresa concessionária, exploradora de rodovia estadual;

5. publicações de atos oficiais, que decorram do cumprimento da lei ou da aplicação do princípio da publicidade, no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO/ES;

c) aquisições de materiais cujo valor estimado seja obtido, exclusivamente, com base na lista de preços referenciais publicados pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Art. 2º Deverão ser submetidos à análise prévia da SECONT, os processos administrativos referentes às contratações nas seguintes situações:

a) alterações contratuais de obras ou serviços de engenharia, baseadas no inciso I, alínea “a” e “b” do art. 65, da Lei nº 8.666/93, para os contratos celebrados antes da vigência da Portaria-SECONT/PGE nº 001, de 18.9.2013, e desde que o valor contratado seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

b) repactuações (reajustes decorrentes da entrada em vigor de Convenção Coletiva de Trabalho, Acordos Coletivos de Trabalho e outros ajustes similares), dos

Vitória (ES), Quinta-feira, 13 de Agosto de 2015.

contratos de prestação de serviços, com disponibilização de mão de obra, cujo valor do contrato seja superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais); c) pagamento por indenização, decorrentes de despesas com aquisição de produtos e serviços sem cobertura contratual, cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

Parágrafo único: estão dispensadas do encaminhamento, para análise prévia da SECONT, os processos administrativos referentes às seguintes contratações, independentemente dos valores:

a) alterações contratuais baseadas no inciso I, alínea "a" e "b" do art. 65, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 de contratos que não envolvam obra ou serviço de engenharia;

b) alterações contratuais que versam exclusivamente sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato;

Art. 3º Excepcionalmente, a critério da SECONT, conforme disponibilidade operacional, poderão ser analisados outros processos administrativos, não enquadrados nas hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º, acerca de questão específica, de natureza de controle, econômica, financeira ou contábil, em atendimento à demanda de Ordenador de Despesas ou da Procuradoria Geral do Estado - PGE, desde que os autos estejam devidamente instruídos e fundamentados.

Parágrafo único: os processos administrativos que não atendam aos requisitos de instrução serão devolvidos ao órgão/entidade de origem, sem a análise da SECONT, para que sejam adequadamente instruídos.

Art. 4º. A SECONT procederá a análise prévia dos processos administrativos a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º, quanto à regularidade procedimental e quanto aos aspectos econômico-financeiros relevantes.

§ 1º. Nos procedimentos administrativos de licitação ou contratação de obras e serviços de engenharia ou tecnologia da informação a análise da SECONT poderá compreender aspectos técnicos, quando estes forem essenciais para o exame dos aspectos da regularidade procedimental e dos aspectos econômico-financeiros.

§ 2º. Não compete à SECONT, no que concerne à análise de aspectos econômico-financeiros, a realização de quaisquer cálculos de reajuste, atualização monetária, a confecção de planilhas de custos orçamentários ou outras atividades correlatas próprias dos órgãos consulentes em sua função executora ou fiscalizadora.

Art. 5º. Poderão ser definidos outros parâmetros adicionais, que dispensem a análise prévia da SECONT, nos casos em que a situação não esteja prevista nesse Decreto, por meio de

Resolução do Conselho de Controle e Transparência - CONCECT da SECONT.

Art. 6º. Caberá à SECONT expedir normas orientadoras sobre procedimentos que impactam nos aspectos econômicos e financeiros das licitações e contratos, bem como sobre os procedimentos que subsidiam as análises prévias.

Art. 7º. O art. 32 do Decreto nº 1.790-R de 24.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União, deverão ser submetidos à análise prévia da SECONT em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que trata o artigo anterior, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

b) aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);"

Art. 8º. O parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 2.458-R de 04.02.2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 32. [...]"

Parágrafo único: O processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação de bens e serviços comuns, deverá ser encaminhado pelo órgão licitante para análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT quanto à regularidade da fase interna da licitação, inclusive quanto aos aspectos econômico-financeiros, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

b) aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);"

Art. 9º. O inciso X do art. 30 do Decreto nº 1.527-R de 30.08.2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 32. (...)"

Parágrafo único: o processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação de bens e serviços comuns, deverá ser encaminhado pelo órgão licitante para análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT quanto à regularidade da fase interna da licitação, inclusive quanto aos aspectos econômico-financeiros, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

b) aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$

650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);"

Art. 10. O inciso II do parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto nº 2.737-R/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 [...]"

§ 2º [...]"

II - A Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT realizará a análise de sua competência, especialmente quanto aos aspectos econômico-financeiros relacionados ao valor do objeto do convênio e à compatibilidade com os preços de mercado, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) Convênios com valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) Convênios com valor total superior R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos casos em que o objeto contemple obras ou serviços de engenharia."

Art. 11. Revoga-se o Decreto 3.459-R, de 11.12.2013.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 dias do mês de agosto de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 481º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 173805

**Secretaria de Estado do
Governo - SEG -**

**EXTRATO DE ORDEM DE
FORNECIMENTO Nº 065/2015**
Processo SEG: 70013608

Pregão Eletrônico SEGER
nº019/2014

Ata de Registro de Preço:
004/2015

Contratante: Secretaria de Estado de Governo - SEG, CNPJ 27.080.530/0012-04.

Contratada: S. L. PIMENTEL - ME, CNPJ 17.770.922/0001-80.

Objeto: - Aquisição de Água Mineral.

Valor total: R\$ 1.337,64 (um mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Atividade: 412205052120

Elemento de Despesa: 339030

Fonte de Recurso: 0101

Protocolo 173787

**Instituto de Previdência dos
Servidores do Estado do
Espírito Santo - IPAJM -**

**O PRESIDENTE EXECUTIVO DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** no uso de suas atribuições concedeu os benefícios, a saber:

Portaria nº 1168 de 07 de agosto de 2015

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado **FLODOALDO RODRIGUES**, Número Funcional 193504/51,

previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 282/04, a **EDITH DOS SANTOS RODRIGUES**, esposa, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, da referida lei, a partir de 31/08/2014, de acordo com Decisão judicial, contida na Ação nº 024.07.060885-6, transitada em julgado. **(Processo: 37675818)**

Portaria nº 1174 de 07 de agosto de 2015

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE da ex-segurada **ELZA MIRANDA DE CASTRO**, matrícula n.º 009647-44, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, a **JÚLIA MARIA DE CASTRO**, filha maior incapaz, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, combinado com o art. 35, inciso II, da referida lei, a partir de 09/02/2015. **(Processo: 69444269)**

Portaria nº 1142 de 04 de agosto de 2015

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 30 de janeiro de 2015, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao AUXILIAR ADMINISTRATIVO, II- 8, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **JAIRENE SILVA BRASIL**, Nº Funcional 334719/52, computados 30 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. **(Processo: 010703292)**

Portaria nº 1151 de 04 de agosto de 2015

TRANSFERIR para a RESERVA REMUNERADA "ex-officio", o 1º TENENTE PM **MARCOS ANTÔNIO LEITE MONCIOZO**, NF 819004/1, a contar de 24 de Abril de 2014, com os proventos mensais calculados com base no soldo da do posto de CAPITÃO PM, tendo em vista o disposto no Art. 87, c/c o inciso II do Art. 48 da Lei 3.196 de 09.01.78, ambos com novas redações dadas respectivamente pelo Art. 1º da Lei 4.010 de 21.12.87 e pelo Art. 1º da Lei 3.446 de 16.12.81 e **CONCEDER** o Adicional de Inatividade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o artigo 95, inciso II, da Lei nº 2.701/72, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 3.973 de 24 de novembro de 1987. **(Processo: 70539731)**

Portaria nº 1152 de 04 de agosto de 2015

TRANSFERIR para a RESERVA REMUNERADA "ex-officio", o 2º SARGENTO PM **ALSEMÉRIO JOSÉ VITAL**, NF 823860/1, a contar de 15 de Agosto de 2014, com os proventos mensais calculados com base no soldo da graduação de 1º SARGENTO PM, tendo em vista o disposto no Art. 87, c/c o inciso II